PARECER JURÍDICO nº 205/2025

Projeto de Lei nº 3.615/2025

ESPECIFICAÇÃO: *INSTITUI A DECLARAÇÃO MUNICIPAL DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA E REGULAMENTA NO MUNICÍPIO DE OURO FINO, OS DISPOSITIVOS DA LEI FEDERAL Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, DA LEI ESTADUAL Nº 23.959 DE 27 DE SETEMBRO DE 2021 E LEGISLAÇÕES CORRELATAS QUE TRATAM DA LIBERDADE ECONÔMICA.*

O Projeto de Lei nº 3.615/2025 tem por escopo instituir a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica e regulamenta no Município de Ouro Fino, os dispositivos da Lei Federal N° 13.874, de 20 de setembro de 2019, da Lei Estadual N° 23.959 de 27 de setembro de 2021 e legislações correlatas que tratam da liberdade econômica.

Devidamente instruído, o projeto de lei fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer opinativo para verificação dos aspectos legais de tramitação.

Saliente-se, que a consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, além do que, como é cediço, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

Preliminarmente, transcrevemos a Justificativa ao Projeto de Lei em análise, para maior compreensão de seu mérito, senão vejamos:

> "JUSTIFICATIVA
> Aos Nobres Pares,
> Este Projeto de Lei tem um objetivo claro e urgente: transformar Ouro Fino em uma cidade que apoia quem quer trabalhar, empreender e gerar prosperidade. Inspirado na bem-sucedida Lei de Liberdade Econômica (Lei Federal nº 13.874/2019), nosso propósito é remover as barreiras burocráticas que hoje dificultam a vida de quem mais contribui para a nossa economia local: o pequeno empreendedor.
> 1. O Problema: A Burocracia que Trava o Desenvolvimento de Ouro Fino.

Não é segredo que o pequeno comerciante, a artesã, o prestador de serviços e o microempreendedor individual (MEI) de Ouro Fino enfrentam uma verdadeira maratona de exigências, taxas e prazos para iniciar ou manter suas atividades. Muitas vezes, a burocracia para abrir uma pequena empresa de baixo risco — que não gera impacto ambiental, sanitário ou urbano — é a mesma exigida para uma grande indústria.

Essa mentalidade, que parte da desconfiança e não da boa-fé, gera custos, desestimula a formalização e empurra muitos para a informalidade, privando o município de arrecadação e nossos cidadãos de empregos formais.

2. A Solução: Liberdade para Empreender com Responsabilidade

Este projeto não propõe o fim da fiscalização, mas sim a aplicação de uma lógica inteligente: o Estado deve focar seus esforços onde o risco é real, e simplificar a vida de quem representa risco mínimo. Para isso, a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica estabelece diretrizes claras:

Dispensa de alvarás e licenças para atividades classificadas como de baixo risco.

Presunção de boa-fé do cidadão, invertendo o ônus de ter que provar tudo previamente.

Intervenção mínima do Estado na economia, garantindo que o poder público atue de forma subsidiária.

Garantia de tratamento isonômico, impedindo que a administração crie exigências não previstas em lei.

3. Benefícios Diretos para Ouro Fino

Ao aprovarmos esta lei, estaremos promovendo:

Mais Empregos e Renda: Facilitar a abertura de empresas significa mais postos de trabalho e mais dinheiro circulando em nosso comércio.

Estímulo à Formalização: Muitos que hoje atuam na informalidade por conta da burocracia poderão se formalizar, passando a contribuir com impostos e tendo acesso a crédito e outros benefícios.

Aumento da Arrecadação Municipal: Com mais empresas formalizadas, a base de arrecadação do município cresce de forma sustentável, gerando mais recursos para investimentos em saúde, educação e infraestrutura.

Dinamismo para a Economia Local: Um ambiente de negócios favorável atrai novos investimentos e fortalece o comércio e os serviços já existentes.

4. Fundamentação Jurídica e Constitucional

A presente propositura se ampara em sólida base constitucional e legal.

Competência Municipal: A Constituição Federal, em seu artigo 30, I, confere ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A desburocratização e o fomento à economia local são, por excelência, temas de interesse direto e imediato para Ouro Fino, legitimando a atuação desta Casa Legislativa.

Iniciativa Legislativa: A iniciativa parlamentar é legítima, pois o tema não se encontra no rol taxativo de matérias de competência exclusiva do Chefe do Executivo. O projeto estabelece normas e diretrizes gerais, em harmonia com a jurisprudência consolidada (vide ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP), sem invadir a esfera de gestão ou criar atribuições específicas para órgãos da administração. A regulamentação dos detalhes da execução caberá, como de praxe, ao Poder Executivo, respeitando a separação dos poderes.
Harmonia Federativa: O projeto alinha Ouro Fino a um movimento nacional de modernização, seguindo os princípios já estabelecidos pela União (Lei 13.874/19) e pelo Estado de Minas Gerais (Lei 23.959/2021), o que confere ainda mais segurança jurídica à nossa iniciativa.
Diante do exposto, e convicto de que este projeto representa um passo decisivo para um futuro mais próspero, dinâmico e menos burocrático para todos os cidadãos de Ouro Fino, peço o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.
Sala das Sessões "Ver. Antônio Olinto Alves", em 25 de setembro de 2025. Fábio Tomazoli da Fonseca - Vereador

Trata-se de análise de projeto de lei de iniciativa parlamentar que visa instituir a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, com o objetivo de adequar a legislação municipal aos princípios e diretrizes da Lei Federal nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica) e da Lei Estadual Mineira nº 23.959/2021, que tratam da livre iniciativa, desburocratização e simplificação de atos públicos de liberação de atividades econômicas.

Cumpre esclarecer que cabe ao Município legislar sobre matéria de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme preceitua o artigo 30, incisos I e II da CF/88:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Lei Federal nº 13.874/2019 é norma de caráter geral, aplicável a todo o território nacional, cabendo aos entes federados, inclusive os Municípios, promover sua implementação local, especialmente no que se refere aos procedimentos administrativos sob sua competência.

A Lei Estadual Mineira nº 23.959/2021, por sua vez, reproduz e adapta os princípios da Lei Federal à realidade administrativa estadual, e não há impedimento para que o Município, no exercício de sua autonomia, edite norma local complementar e regulamentar, de modo a tornar efetiva a política de liberdade econômica no âmbito municipal.

Já em relação à iniciativa, a regulamentação está prevista nos artigos 61, §1º, "a" e 165 da CF, o que é reproduzido pela Lei Orgânica do Município, sendo que compete aos Vereadores a iniciativa de projetos que versem sobre qualquer matéria não resguardada de forma privativa ao Prefeito pelo art. 51 do referido diploma legal.

> Art. 51 LOM. Complete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: I – regime jurídico dos servidores; II – criação de cargos III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos de Administração direta do município.

Assim, a propositura coaduna-se com a legislação federal vigente, bem como com a competência municipal constitucionalmente prevista, não havendo vício de competência.

À luz do Tema 917 da Repercussão Geral, o C. Supremo Tribunal Federal expressamente consignou a tese de que:

> *Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (arts. 61, §1º, II, 'a', 'c', e 'e', da CF).*

Da leitura do julgado supramencionado, temos que a propositura não cria cargos; não interfere na reestruturação de órgãos; não impõe aumento imediato de despesas obrigatórias ao Executivo e não interfere na organização interna da Prefeitura.

Nesse ínterim, com relação à iniciativa da proposição, temos que foi regularmente proposta por Parlamentar, obedecendo ao disposto no art. 50 da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

> *"Art. 50 – A inciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica".*

O projeto está em consonância com os princípios constitucionais da livre iniciativa e da valorização do trabalho humano (art. 1º, IV, e art. 170 *caput* da CF), bem com o dever da Administração Pública de promover a eficiência e a simplificação administrativa (art. 37 *caput).*

> *"Art. 170 (caput, CF) – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguinte princípios: (...)*
>
> *"Art. 37 (caput, CF) - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" (...)*

A instituição da Declaração municipal de Direitos de Liberdade Econômica não cria novos direitos além dos já previstos na legislação federal e estadual, mas reforça, no âmbito local, o compromisso com a desburocratização e a segurança jurídica das atividades produtivas.

A proposta contribui para o alinhamento normativo entre os entes federados, podendo, inclusive, facilitar a atuação de empreendedores locais e o licenciamento de atividades de baixo risco, conforme previsto no Decreto Federal nº 10.178/2019.

Não se verificam, portanto, ilegalidades ou inconstitucionalidades na proposição apresentada, podendo seguir sua tramitação regular.

Ressalta-se que todo o exposto se trata de um parecer de caráter técnico-opinativo, ou seja, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação do Projeto de Lei analisado. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis:*

> O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex ofício* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (MS nº 24.584 - 1-Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

A Assessoria Jurídica da Câmara se abstém de proferir juízo de valor com relação ao mérito da proposição, bem como as razões que levaram à sua propositura, vez que isso excede sua competência institucional.

Pelo exposto, a Assessoria Jurídica Legislativa conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.615/2025, que institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, por estar em conformidade com as competências legislativas municipais e com os princípios da ordem econômica e administrativa previstos na Constituição Federal, na Lei Federal nº 13.874/2019 e na Lei Estadual de Minas Gerais nº 23.959/2021, não vislumbrando qualquer óbice para a aprovação na forma proposta, ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para análise do mérito são do soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Por fim, o projeto de lei em análise deverá ser analisado pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Finanças e Redação Final.

Ouro Fino/MG, 08 de outubro de 2025.

JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR

ASSESSOR JURÍDICO